SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125136 - AM (2025/0479121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
		HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
		FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
		CLIVIANE DA SILVA PACHECO - AM015463
		PAULO VITOR BATISTA DE LIMA E SILVA - AM017536
		HELOISA DE CARVALHO LILLO VALLE - AM017080
AGRAVADO	:	ISABELA CRISTINA SARAIVA PONTES
ADVOGADO	:	THIAGO DOS SANTOS BARBOSA - AM005299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO ESSENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de suposta violação a atos normativos infralegais (resoluções de agência reguladora), por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Os beneficiários de plano coletivo empresarial possuem legitimidade ativa para postular a manutenção ou o restabelecimento da cobertura assistencial, por configurarem estipulação em favor de terceiro (art. 436 do Código Civil). O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. A insurgência não impugnou especificamente o fundamento autônomo calcado no art. 436 do Código Civil, suficiente para a manutenção do acórdão, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. É vedada a rescisão unilateral do plano de saúde, coletivo ou individual, enquanto perdurar tratamento médico essencial à preservação da saúde ou da vida do beneficiário, devendo a rescisão aguardar a alta médica, nos termos do

Documento eletrônico VDA60075425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 236b47c2-20c8-4265-a2fc-40e6b823b3a7

art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, em observância à dignidade da pessoa humana e à boa-fé objetiva. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A recorrente não impugnou de modo específico o fundamento autônomo baseado no art. 35-C (e no art. 30-C) da Lei n. 9.656/1998, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

6. Não demonstrada, de forma específica, a possibilidade de mero juízo de revaloração jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A análise de dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicada quando afastada a alegada violação à lei federal na alínea "a".

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 236b47c2-20c8-4265-a2fc-40e6b823b3a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125136 - AM (2025/0479121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
		HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
		FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
		CLIVIANE DA SILVA PACHECO - AM015463
		PAULO VITOR BATISTA DE LIMA E SILVA - AM017536
		HELOISA DE CARVALHO LILLO VALLE - AM017080
AGRAVADO	:	ISABELA CRISTINA SARAIVA PONTES
ADVOGADO	:	THIAGO DOS SANTOS BARBOSA - AM005299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO ESSENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de suposta violação a atos normativos infralegais (resoluções de agência reguladora), por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Os beneficiários de plano coletivo empresarial possuem legitimidade ativa para postular a manutenção ou o restabelecimento da cobertura assistencial, por configurarem estipulação em favor de terceiro (art. 436 do Código Civil). O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. A insurgência não impugnou especificamente o fundamento autônomo calcado no art. 436 do Código Civil, suficiente para a manutenção do acórdão, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. É vedada a rescisão unilateral do plano de saúde, coletivo ou individual, enquanto perdurar tratamento médico essencial à preservação da saúde ou da vida do beneficiário, devendo a rescisão aguardar a alta médica, nos termos do

Documento eletrônico VDA59763931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: fab1bf85-261b-4cce-a2e9-07140715a08f

art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, em observância à dignidade da pessoa humana e à boa-fé objetiva. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A recorrente não impugnou de modo específico o fundamento autônomo baseado no art. 35-C (e no art. 30-C) da Lei n. 9.656/1998, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

6. Não demonstrada, de forma específica, a possibilidade de mero juízo de revaloração jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A análise de dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicada quando afastada a alegada violação à lei federal na alínea "a".

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 552-563).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 567-580):

I) A inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois teria havido impugnação específica dos fundamentos do acórdão, inclusive quanto à legitimidade ativa baseada na estipulação em favor de terceiro e à manutenção do benefício, demonstrando que a portabilidade de carências seria a via adequada e que não se teria pleiteado preservação de contrato já extinto.

II) Que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça por não realizar o *distinguishing* do Tema 1082, uma vez que o precedente garantiria apenas a continuidade do tratamento, não a manutenção perene de plano coletivo empresarial extinto, especialmente quando a operadora não comercializaria plano individual e teria ofertado portabilidade.

III) Que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não seria aplicável, porque o recurso especial buscaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas, notadamente quanto à licitude da rescisão do plano coletivo com notificação prévia e oferta de portabilidade, e quanto à indevida condenação por danos morais.

IV) inexistência de ato ilícito apto a ensejar danos morais, pois a rescisão unilateral após o prazo contratual, com aviso prévio e oferta de portabilidade, configuraria exercício regular de direito, de modo que a condenação por dano moral careceria de nexo causal e teria contrariado a orientação que asseguraria apenas a continuidade do tratamento até a alta, não a restauração do plano extinto.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (fl. 586).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59763931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: fab1bf85-261b-4cce-a2e9-07140715a08f

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante contesta os óbices regimentais impostos ao seu recurso especial, defendendo a inobservância das Súmulas 283 do STF e 7 e 83 do STJ. Ele afirma ter impugnado especificamente a decisão anterior e que a controvérsia exige apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame de provas. Sustenta ainda que a decisão monocrática errou ao aplicar o Tema 1082 do STJ sem a devida distinção (*distinguishing*), ressaltando que o precedente assegura tão somente a continuidade do tratamento médico até a alta hospitalar, e não a manutenção definitiva de um plano coletivo empresarial já extinto — sobretudo quando a operadora ofereceu a portabilidade de carências e não comercializa planos individuais.

No mérito, defende a estrita legalidade da rescisão unilateral do contrato coletivo após o encerramento do prazo vigente, mediante prévia notificação e oferta de portabilidade. Por ter atuado em exercício regular de direito, a parte recorrente argumenta a ausência de qualquer ato ilícito ou nexo causal que justifique a condenação por danos morais, requerendo o afastamento dessa indenização e a confirmação de que a portabilidade era a via jurídica adequada para o caso.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 552-563):

> *A parte recorrente alegou violação ao art. 8º, VI, da Resolução Normativa ANS 438/2018, art. 26, III, da RN ANS 279/2011 e art. 3º da Resolução CONSU 19/1999.*
> *Inicialmente, cumpre referir não ser cabível recurso especial para análise de violação a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções. Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Prosseguindo, a parte recorrente invocou ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC, pois teria havido ilegitimidade ativa da beneficiária para discutir cláusula de rescisão em contrato coletivo empresarial firmado entre a operadora e a empregadora, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito.*
> *Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 326-328):*
> *(...)*
> *Do quanto transcrito, constata-se que a Corte de origem entendeu que o caso envolve estipulação em favor de terceiro, em que a empresa estipulante atua apenas como intermediária dos beneficiários. Assim, afirmou o Tribunal Estadual que os usuários do plano coletivo possuem legitimidade ativa para exigir o cumprimento da obrigação, conforme o art. 436 do Código Civil. Como destinatários finais dos serviços, não podem ser impedidos de buscar o restabelecimento do contrato, anotou a Corte a quo.*
> *Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte de origem no ponto, eis que em consonância com a jurisprudência do STJ, o que a atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte Especial.*
> *Nessa linha de intelecção:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59763931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: fab1bf85-261b-4cce-a2e9-07140715a08f

Ademais, a Corte decidiu a questão com fundamento no art. 436 do Código Civil, não impugnado pela parte recorrente.
Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do decisum, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. É dizer, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem, que foi fundamentada em do Código Civil não atacado.
Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:
(...)
A parte recorrente alegou violação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, pois teria havido aplicação indevida da vedação de rescisão unilateral prevista para contratos individuais, quando a resilição imotivada em planos coletivos empresariais seria possível após 12 meses e com notificação prévia de 60 dias. Referiu também ofensa ao art. 30 da Lei 9.656/1998, porque a decisão teria aplicado indevidamente a regra de manutenção pós-vínculo empregatício, que seria restrita a casos de demissão ou exoneração sem justa causa, não abrangendo cancelamento do plano coletivo pelo empregador.
Ainda, a recorrente indicou ofensa ao art. 4º, III, do CDC e art. 421 do Código Civil, porque a manutenção compulsória do contrato coletivo encerrado teria violado os princípios da boa-fé, do equilíbrio e da função social do contrato, desequilibrando a relação e contrariando a autonomia privada.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 328-331):
(...)
A Corte Estadual afirmou que a parte autora/recorrida é beneficiária de plano coletivo empresarial, foi diagnosticada com câncer de mama (CID C50) e necessita de tratamento contínuo e complexo. Apesar disso, recebeu notificação de rescisão contratual sem justificativa, ficando sem cobertura para seu tratamento.
O Tribunal de origem pontuou que embora os contratos coletivos possam ser rescindidos unilateralmente após 12 meses, com aviso prévio de 60 dias (RN ANS 195/2009), o STJ entende que, em casos de internação ou tratamento essencial à sobrevivência, a rescisão deve aguardar a conclusão do tratamento, conforme o art. 35-C da Lei 9.656/98. Aduciu a Corte de origem que essa proteção decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e aplica-se a qualquer regime de contratação.
Assim, concluiu a Corte local que a suspensão do plano durante tratamento vital é vedada, e não se admite que a operadora se exima alegando não oferecer planos individuais. Assentou o Tribunal de origem que o princípio da boa-fé e a proteção à vida prevalecem sobre o pacta sunt servanda.
Mais uma vez, não há razão para alterar o quanto decidido pelo Tribunal Estadual, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.
É que o contrato de plano de saúde coletivo pode ser encerrado ou suspenso sem necessidade de justificativa, desde que já tenha completado doze meses de vigência e o usuário seja previamente comunicado com antecedência mínima de sessenta dias, conforme prevê o artigo 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009. Entretanto, quando o beneficiário se encontra em estado grave de saúde, independentemente de o plano ser coletivo ou individual, a rescisão só pode ocorrer após a conclusão do tratamento indispensável à sua sobrevivência e integridade física.
Nesse sentido:
(...)
Ademais, a Corte decidiu a questão com fundamento também no art. 30-C da Lei n. 9.656/1998, não impugnado pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59763931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: fab1bf85-261b-4cce-a2e9-07140715a08f

> *Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do decisum, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. É dizer, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem, que foi fundamentada em do Código Civil não atacado.*
> *Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida.*
> *Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:*
> *(...)*
> *Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

A parte recorrente alegou violação ao art. 8º, VI, da Resolução Normativa ANS 438/2018, ao art. 26, III, da RN ANS 279/2011 e ao art. 3º da Resolução CONSU 19/1999.

Entretanto, a decisão agravada ponderou que o apelo nobre não se presta à análise de eventual afronta a atos normativos infralegais ou secundários expedidos por agências reguladoras ou órgãos administrativos — a exemplo de portarias, resoluções ou instruções normativas —, porquanto não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC/2015, sustentando a ilegitimidade ativa da beneficiária para pleitear o cumprimento ou a discussão de cláusulas do plano de saúde coletivo empresarial firmado tão somente entre a operadora e a empregadora.

No entanto, a decisão recorrida anotou que o acórdão recorrido alinhou-se à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os beneficiários do plano coletivo — enquanto destinatários finais e titulares do direito material controvertido — possuem legitimidade ativa para postular a manutenção ou o restabelecimento da cobertura assistencial, configurando-se verdadeira estipulação em favor de terceiro (art. 436 do Código Civil). Incidiu, pois, o óbice da Súmula 83/STJ no ponto.

Outrossim, verificou-se que a insurgência recursal não impugnou de forma específica o fundamento autônomo do julgado *a quo* lastreado no art. 436 do Código Civil, o qual, por si só, se revelou suficiente para manter a conclusão adotada pela Corte de origem. Impôs-se, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia, ante a ausência de impugnação de fundamento apto a manter o *decisum* recorrido.

A parte recorrente alegou também violação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, ao art. 30 da mesma lei, bem como aos arts. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 421 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a legalidade da rescisão imotivada do contrato coletivo empresarial após 12 meses de vigência com notificação prévia de 60 dias, a inaplicabilidade das regras de manutenção pós-vínculo fora do contexto de demissão sem justa causa e a ofensa à boa-fé e à autonomia privada decorrente da manutenção compulsória do ajuste.

Documento eletrônico VDA59763931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: fab1bf85-261b-4cce-a2e9-07140715a08f

A decisão recorrida, contudo, pontuou que o Tribunal de origem registrou que a beneficiária é portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50) e necessita de tratamento continuado de alta complexidade. Com efeito, asseverou-se que, embora a jurisprudência autorize a resilição imotivada nos contratos coletivos mediante aviso prévio, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, estando o usuário em tratamento médico essencial à preservação de sua saúde ou vida (art. 35-C da Lei n. 9.656/1998), a rescisão unilateral fica suspensa até a efetiva alta médica, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, independentemente da modalidade de contratação.

Desse modo, por estar o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a orientação pacificada nesta Corte Superior, aduziu-se na decisão agravada que a pretensão recursal esbarrou no óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, constatou-se que a recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento autônomo do acórdão local calcado no art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, atraindo, por analogia, o impeditivo da Súmula 283/STF.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Por fim, consignado na decisão combatida que restando prejudicada ou afastada a alegada violação aos dispositivos de lei federal sob o permissivo da alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do recurso especial fundado na alínea "c" (divergência jurisprudencial), ante a manifesta ausência de utilidade do exame do dissídio apontado.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: fab1bf85-261b-4cce-a2e9-07140715a08f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.136 / AM

Número Registro: 2025/0479121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0008418022024 06483883020198040001 6483883020198040001 8418022024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
	RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
	HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
	FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
	CLIVIANE DA SILVA PACHECO - AM015463
	PAULO VITOR BATISTA DE LIMA E SILVA - AM017536
	HELOISA DE CARVALHO LILLO VALLE - AM017080
AGRAVADO	: ISABELA CRISTINA SARAIVA PONTES
ADVOGADO	: THIAGO DOS SANTOS BARBOSA - AM005299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
	RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
	HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
	FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217

Documento eletrônico VDA60022570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:32
Código de Controle do Documento: 13636857-5f31-4d2f-a4a1-2e7a5775a91b

CLIVIANE DA SILVA PACHECO - AM015463
PAULO VITOR BATISTA DE LIMA E SILVA - AM017536
HELOISA DE CARVALHO LILLO VALLE - AM017080
AGRAVADO : ISABELA CRISTINA SARAIVA PONTES
ADVOGADO : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA - AM005299

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:32
Código de Controle do Documento: 13636857-5f31-4d2f-a4a1-2e7a5775a91b